



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003407-62.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO SILVERIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução interposto por PEDRO SILVERIO DA SILVA, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.112 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0003407-62.2025.8.26.0996

Agravante: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por PEDRO SILVERIO DA SILVA, contra a r. decisão fls. 47/48, que lhe indeferiu o benefício do livramento condicional.

O agravante, a fls. 2/9, sustenta que a r. decisão deve ser modificada, porque inidônea e baseada na gravidade em abstrato do delito, quando deveria se pautar por elementos concretos. Aduz a desnecessidade de prévia progressão de regime como pressuposto para a concessão do benefício. Requer a concessão do benefício do livramento condicional, porquanto preenchido os requisitos legais.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 52/55); mantida a r. decisão agravada (fls. 57).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso

(fls. 65/67).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, o réu é reincidente específico em delito de tráfico de drogas (fls. 26), sobretudo em se considerando que o sentenciado foi condenado primeiramente como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (Proc. 0010556-32.2014.8.26.0047), ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, pelo delito praticado em 26/10/2014, em regime fechado. Em seguida, praticou o mesmo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, em 18/12/2020 (Proc. 1500476-72.2020.8.260580), em que condenado ao cumprimento da pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado (conf. fls. 16).

Nesse respeito, o art. 83, inc. V, do Código Penal, dispõe que:

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.344, de 06.10.2016 - DOU 07.10.2016. Obs.:

Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial).

Na mesma senda, o artigo 44, da Lei nº 11.343/06, dispõe que:

“os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único.

Parágrafo único: “Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico”.

Portanto, tais artigos são expressos quanto à vedação do livramento condicional ao reincidente específico no crime de tráfico de drogas, destacando que não há qualquer particularização quanto ao seu caráter hediondo.

Consoante já decidido por este E. Tribunal:

“Trata-se, pois, de simples aplicação do princípio da individualização da pena (observado seu caráter repressivo), sendo patente o demérito do preso, em casos que tais. E não há falar em aplicação da “novatio legis in melius”, eis que, não obstante as alterações introduzidas no artigo 112 da LEP pela Lei 13.964/2019, a benesse almejada permanece vedada a réu reincidente específico pela prática de crime de tráfico de entorpecentes situação do agravante - nos termos do artigo 83, inciso V, do Código Penal e artigo 44 “caput” e § único, da Lei 11.343/06,

que não foram revogados” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0002285-35.2020.8.26.0496, Rel. Des. Maurício Valala, j. 03/06/2020).

Desse modo, sendo o reeducando reincidente específico em delito de tráfico de drogas, não faz jus, portanto, ao livramento condicional por expressa vedação legal (art. 83, inciso V, do Código Penal e art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/06).

Assim, necessária a manutenção da decisão combatida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo em execução interposto por **PEDRO SILVERIO DA SILVA**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator